

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.239, DE 2005

Dispõe sobre obrigatoriedade de dispositivo de identificação táctil em cartões plásticos para todos os fins.

Autor: Deputado HENRIQUE AFONSO

Relator: Deputado REINALDO BETÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 5.239/05, de autoria do nobre Deputado Henrique Afonso, dispõe sobre obrigatoriedade de dispositivo de identificação táctil em cartões plásticos para todos os fins. O art. 1º preconiza que as empresas mercantis que forneçam cartões plásticos individuais, dotados ou não de fita magnética, a seus clientes ou usuários, para qualquer finalidade, ficam obrigadas a adotar, nos respectivos cartões, elementos identificadores em relevo. Por seu turno, o art. 2º determina que a infração ao disposto no artigo anterior sujeita a empresa infratora a multa, suspensão de fornecimento ou entrega de cartões a clientes, suspensão temporária de atividade e cassação de licença de atividade.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que atualmente os cartões plásticos distribuídos pelas empresas comerciais para os mais diversos fins não permitem, de modo geral, fácil identificação táctil pelos seus portadores, ao passo que os contêm letras ou números em relevo, como os cartões bancários, não apresentam grandes dificuldades aos seus usuários. Assim, em suas palavras, a iniciativa em tela procura beneficiar o grande

*17824F0F21
17824F0F21

contingente de pessoas que têm deficiência visual ou táctil, já que, em sua opinião, a existência de alguma marca em relevo facilmente detectada será de grande valia para estes cidadãos.

O Projeto de Lei nº 5.239/05 foi distribuído em 23/05/05, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 25/05/05, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 08/06/05.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto ora submetido à nossa apreciação trata de questão aparentemente singela, mas de grande importância econômica e social. Com efeito, é cada vez maior a presença dos cartões plásticos no cotidiano dos brasileiros. Dificilmente se encontrará atualmente uma operação comercial ou bancária que não possa ser concretizada pelo emprego desses cartões, que têm sua utilização disseminada justamente pela conjugação da simplicidade de uso com a possibilidade de múltiplos recursos em um mesmo objeto.

Não se pode, entretanto, ignorar que a aceitação desses instrumentos se dá de forma diferenciada entre os diversos grupos sociais. Em particular, deve-se ressaltar que as pessoas idosas e as portadoras de algum grau de deficiência visual incluem-se no contingente daqueles para os quais toda inovação requer uma adaptação às vezes penosa. Neste particular, não se trata apenas do manejo de botões e memorização de senhas, mas, também, da dificuldade de identificação dos diversos cartões que, subitamente, passaram a habitar as bolsas e os bolsos desses cidadãos.

Assim, estamos de acordo com o cerne da iniciativa. Acreditamos que a possibilidade de adoção de elementos identificadores em relevo nos cartões em muito contribuirá para o conforto e a segurança dos seus usuários. Há de se considerar, porém, que a implementação dessa medida não se fará sem custos para as empresas emissoras dos cartões. Assim, tendo em vista que tal iniciativa visa a atender a um determinado contingente de clientes, achamos por bem torná-la obrigatória apenas quando solicitada pelos usuários. Para tanto, tomamos a liberdade de oferecer uma emenda ao projeto, acrescentando ao final do art. 1º a expressão “quando assim requerido pelo cliente ou usuário”.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.239,de 2005 com a emenda de nossa autoria, em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado REINALDO BETÃO
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.239, DE 2005

Dispõe sobre obrigatoriedade de dispositivo de identificação táctil em cartões plásticos para todos os fins.

EMENDA

O art. 1º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As empresas mercantis que forneçam cartões plásticos individuais, dotados de fita magnética, ou não, a seus clientes ou usuários, para qualquer finalidade, ficam obrigadas a adotar, nos respectivos cartões, elementos identificadores em relevo, quando assim requerido pelo cliente ou usuário.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado REINALDO BETÃO
Relator

2005_11511_Reinaldo Betão_054

17824F0F21 *